TRIBUNAL DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

ACO-UTR-83/2026

Processo	-	TC/007803/2019 (Tramitam em conjunto os processos TC/006034/2019 e TC/007803/2019)
Recorrente	-	Procuradoria da Fazenda Municipal
Objeto	-	Recurso interposto em face do Acórdão da 55ª Sessão Ordinária Não Presencial, de 19/06/2024 – Secretaria Municipal da Saúde/Hospital do Servidor Público Municipal – Inspeção para apurar a existência de supostas irregularidades, conforme notícias veiculadas

72ª Sessão Ordinária Não Presencial

RECURSO. HSPM. SMS. IRREGULARIDADES. HOSPITAL DO SERVIDOR PÚBLICO. CARÁTER ORIENTATIVO. 1. A confirmação de irregularidades e a persistência dessas ocorrências legitima a expedição de determinações ou recomendações pelo Tribunal de Contas, no exercício de sua competência constitucional. Tais medidas, quando destinadas à reorientação da atuação administrativa e desprovidas de conteúdo punitivo ou ressarcitório, não se sujeitam à prescrição. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. CONHECIDO. NEGADO PROVIMENTO. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados englobadamente os processos TC/006034/2019 e TC/007803/2019, ora em grau de recurso, dos quais é Relator o Conselheiro DOMINGOS DISSEI.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer do recurso ordinário interposto pela Procuradoria da Fazenda Municipal, por ser tempestivo, e, no mérito, em negar-lhe provimento, mantendo-se o Acórdão recorrido, por seus próprios e jurídicos fundamentos, acompanhando as manifestações da Secretaria de Controle Externo, da Assessoria Jurídica e da Secretaria Geral desta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOÃO ANTONIO – Revisor, ROBERTO BRAGUIM e EDUARDO TUMA.

São Paulo, 19 de novembro de 2025.

RICARDO TORRES – Vice-Presidente no exercício da Presidência
DOMINGOS DISSEI – Relator

/gc

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES
Data: 11/03/2026 16:15:54 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Egrégio Plenário

Em julgamento englobado, os recursos ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal em face dos Acórdãos constantes dos TCs 6.034/2019 e 7.803/2019. O primeiro referente à representação oferecida pelo Vereador Celso Giannazi para apuração de irregularidades no Hospital do Servidor Público Municipal, tais como a falta de profissionais de determinadas especialidades, inadequações quanto à infraestrutura do hospital e ausência de investimentos em infraestrutura, dentre outros apontamentos. O segundo referente à inspeção objetivando verificar irregularidades referentes ao Hospital do Servidor Público Municipal (HSPM), cuja falta de investimentos, segundo matérias jornalísticas veiculadas nos telejornais, estaria afetando seu bom funcionamento, ambos julgados em conjunto em 19.06.2024.

Cumpre ressaltar que a auditoria realizada, abrangendo o período de 14.05.2019 a 22.05.2019, concluiu, a partir de informações coletadas e diligências realizadas, que existiam, no referido hospital, 40 leitos, 2 salas de cirurgias, 3 setores diversos e 1 consultório de cardiologia fechados devidos a não finalização de reparos e a problemas decorrentes de falta de investimentos, bem como que em dezembro de 2018, havia um déficit de 27% de profissionais. Registrou, também, para 2019, previsão orçamentária para despesas de capital aquém da necessidade de investimentos apontada pelo Departamento Técnico de Administração e Infraestrutura – DAI, razões que motivaram o julgamento pela procedência da representação.

No TC 6.034/2019 foi proferido Acórdão (peça 64) nos seguintes termos:

"ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação e, no mérito, em julgá-la procedente, tendo em vista as irregularidades apontadas pela Secretaria de Controle Externo desta Corte.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o envio de cópia do relatório e voto do Relator e deste Acórdão ao representante e ao representado, em cumprimento ao disposto no artigo 58 do Regimento Interno desta Corte, arquivando-se os autos, após o cumprimento das formalidades legais."

No TC 7.803/2019 foi proferido Acórdão nos seguintes termos:

"ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da inspeção realizada e dos resultados nela alcançados, para fins de registro.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar a expedição de ofício ao Hospital do Servidor Público Municipal e à Secretaria Municipal da Saúde, para que tomem ciência do quanto apurado nos autos, bem como adotem providências aptas a sanar as irregularidades apontadas nos pareceres da Auditoria.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar a expedição de ofício à Controladoria Geral do Município para a adoção das medidas que entender cabíveis no âmbito de sua atuação, incluindo o acompanhamento das providências a serem adotadas pelo Hospital do Servidor Público Municipal e pela Secretaria Municipal da Saúde."

A Procuradoria da Fazenda Municipal, nas razões de recurso, argumentou que a Administração não se manteve inerte diante das irregularidades, tendo adotado, dentro das limitações orçamentárias e de recursos crônicos enfrentados pela autarquia, todas as medidas cabíveis, urgentes e necessárias para solucionar os problemas detectados. Ressalta-se que a falta de recursos é um problema histórico e nacional, não restrito ao município de São Paulo, e que, diante das dificuldades verificadas, a Administração priorizou a execução de atos de acordo com o orçamento disponível.

Aduziu, também, que a própria representação foi protocolada em abril de 2019, baseada em relatório de 2017, que por sua vez remonta a fatos ocorridos desde 2013, ou seja, eventos com mais de vinte anos desde o início das ocorrências citadas, entendendo, assim, que mesmo que houvesse fundamento para as reclamações na data da representação, a instrução

processual demonstrou que as providências já haviam sido tomadas, tornando insubsistentes as determinações constantes do julgado.

Alegou, ainda, que o decurso do tempo obstaria a expedição das determinações, justificando as ocorrências encontradas pela auditoria com base na ausência de recursos e dificuldades pelas quais passa todo o sistema de saúde nacional e que a Administração agiu dentro de suas possibilidades orçamentárias.

No recurso apresentado no TC 7.803/2019, que trata da inspeção, a Procuradoria da Fazenda Municipal apresentou os mesmos argumentos apresentados no recurso interposto em face do Acórdão prolatado no TC 6034/2019.

A Secretaria de Controle Externo, no que diz respeito ao recurso referente à representação, informou que na inspeção realizada constatou deficiências no Hospital do Servidor Público Municipal que confirmaram os problemas levantados na Representação, como déficit de profissionais, inadequações quanto à infraestrutura do hospital e baixo nível de investimento, bem como que tais apontamentos foram ratificados, na íntegra, após análise das manifestações da Origem.

Por fim concluiu que os argumentos apresentados nos recursos não alteraram as conclusões alcançadas na inspeção, as quais confirmaram os pontos levantados na representação.

A Assessoria Jurídica manifestou-se, inicialmente, pelo conhecimento dos recursos.

No mérito, manifestou-se no sentido de que os argumentos recursais não são capazes de afastar as razões que embasaram a decisão proferida na representação, afastando ainda a alegação de sua prejudicialidade, posto que os achados obtidos através da inspeção fundamentaram a conclusão de sua procedência.

Quanto à inspeção, manifestou-se a Assessoria Jurídica, igualmente, no sentido de que os argumentos de recurso não afastam os fundamentos que embasaram a decisão recorrida.

Aduziu também que, apesar da alegação quanto ao tempo decorrido, as irregularidades foram confirmadas pela auditoria mesmo após

as manifestações da Origem, demonstrando que as ocorrências persistiram, ao menos até o tempo da realização da inspeção, sendo que as determinações se encontram em consonância com a atribuição constitucional dos Tribunais de Contas, expressa nos incisos IV e IX, do artigo 71, da CF.

Ressaltou, ainda, que a expedição de determinação ou recomendação destinadas à reorientação da atuação administrativa, quando verificadas irregularidades ou impropriedades, não se sujeitam à prescrição (artigo 13, resolução 10/2023), desde que não tratem de pretensão punitiva e/ou ressarcitória.

Por fim, manifestou-se pela manutenção dos Acórdãos por seus próprios fundamentos.

A Procuradoria da Fazenda Municipal (peça 86), reafirmou as razões do recurso, requerendo seu conhecimento e provimento integral. Reforçou as alegações apresentadas anteriormente quanto ao perecimento do objeto e à pretensa inadequação das determinações em face do decurso temporal e da apreciação da matéria em outro processo.

A Secretaria Geral, por seu turno, manifestou-se pelo conhecimento dos recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal. No mérito, acompanhando o entendimento dos órgãos precedentes, manifestou-se pelo não provimento de ambos.

É o relatório.

VOTO

1 - Em julgamento englobado os recursos ordinários interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal em face dos Acórdãos constantes dos TCs 6.034/2019 e 7.803/2019. O primeiro, referente à representação oferecida pelo Vereador Celso Giannazi, para apuração de irregularidades no Hospital do Servidor Público Municipal, tais como a falta de profissionais de determinadas especialidades, inadequações quanto à infraestrutura do hospital e ausência de investimentos em infraestrutura, dentre outros

apontamentos. O segundo, referente à inspeção, objetivando verificar irregularidades referentes ao Hospital do Servidor Público Municipal (HSPM), cuja falta de investimentos, segundo matérias jornalísticas veiculadas nos telejornais, estaria afetando seu bom funcionamento, ambos julgados em conjunto em 19.06.2024.

2 – Conheço dos recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, eis que tempestivos.

3 – No mérito, acolho a manifestação da Secretaria de Controle Externo que bem ressaltou ter a inspeção realizada constatado deficiências no Hospital do Servidor Público Municipal que confirmaram os problemas levantados na Representação, como déficit de profissionais, inadequações quanto à infraestrutura do hospital e baixo nível de investimento, bem como que tais apontamentos foram ratificados, na íntegra, após análise das manifestações da Origem.

4 – Na mesma linha de entendimento manifestou-se a Assessoria Jurídica, acrescentando que os argumentos recursais não foram capazes de ilidir as razões que embasaram a decisão proferida na representação, afastando ainda a alegação de sua prejudicialidade, posto que os achados obtidos através da inspeção fundamentaram a conclusão de sua procedência.

5 - Quanto à inspeção, manifestou-se igualmente, no sentido de que os argumentos de recurso não afastam os fundamentos que embasaram a decisão recorrida.

6 - Aduziu também que, apesar da alegação quanto ao tempo decorrido, as irregularidades foram confirmadas pela auditoria mesmo após as manifestações da Origem, demonstrando que as ocorrências persistiram, ao menos até o tempo da realização da inspeção, sendo que as determinações se encontram em consonância com a atribuição constitucional dos Tribunais de Contas.

7 - Ressaltou, ainda, que determinações ou recomendações destinadas à reorientação da atuação administrativa, quando verificadas irregularidades ou impropriedades, não se sujeitam à prescrição (artigo 13, resolução 10/2023), desde que não tratem de pretensão punitiva e/ou ressarcitória.

8 – Diante de tudo que dos autos consta e acompanhando as manifestações da Secretaria de Controle Externo, da Assessoria Jurídica e da Secretaria Geral, nego provimento aos recursos interpostos pela Procuradoria da Fazenda Municipal, mantendo os Acórdãos recorridos, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

É como voto.

DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887

Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887
Dados: 2025.10.31 17:32:00 -03'00'

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro - TCMSP

SMAS/GAN

ACO-UTR-1083/2024

Processo	-	TC/007803/2019 (Tramitam em conjunto os processos TC/006034/2019 e TC/007803/2019)
Interessados	-	Hospital do Servidor Público Municipal/Secretaria Municipal da Saúde
Objeto	-	Inspeção para apurar a existência de irregularidades, conforme notícias veiculadas

55ª Sessão Ordinária Não Presencial

INSPEÇÃO. HSPM. SMS. Apurar a existência de irregularidades, conforme notícias veiculadas. 1. O baixo nível de investimentos vem ocasionando a deterioração da unidade de saúde. 2. A previsão orçamentária para as despesas de capital do HSPM está muito aquém da necessidade de investimentos levantados pelo Departamento Técnico de Administração e Infraestrutura – DAI. 3. O valor destinado a Obras e Instalações está congelado desde 18.01.19. 4. Em dezembro de 2018, com base na TLP do HSPM, havia um déficit de 27% de profissionais. CONHECIDA. DETERMINAÇÃO. 1. Adotem providências aptas a sanar as irregularidades apontadas. Votação unânime.

A C Ó R D Ã O

Vistos e relatados englobadamente os processos TC/006034/2019 e TC/007803/2019, dos quais é Relator o Conselheiro EDUARDO TUMA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da inspeção realizada e dos resultados nela alcançados, para fins de registro.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar a expedição de ofício ao Hospital do Servidor Público Municipal e à Secretaria Municipal da Saúde, para que tomem ciência do quanto apurado nos autos, bem como adotem providências aptas a sanar as irregularidades apontadas nos pareceres da Auditoria.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar a expedição de ofício à Controladoria Geral do Município para a adoção das medidas que entender cabíveis no âmbito de sua atuação, incluindo o acompanhamento das providências a serem adotadas pelo Hospital do Servidor Público Municipal e pela Secretaria Municipal da Saúde.

ACORDAM, afinal, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos, após o cumprimento das formalidades legais.

Participaram do julgamento os Conselheiros RICARDO TORRES – Revisor, DOMINGOS DISSEI e JOÃO ANTONIO.

São Paulo, 19 de junho 2024.

ROBERTO BRAGUIM – Vice-Presidente no exercício da Presidência
EDUARDO TUMA – Relator

/gc/hc

Assinado digitalmente por ROBERTO TANZI BRAGUIM
Data: 08/08/2024 18:42:14 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 12/08/2024 09:42:06 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

55ª Sessão Não Presencial, de 04 a 19 de junho de 2024.

TC 6.034/2019 - Representação
Objeto: Representação apresentada pelo Vereador Celso Giannazzi em face de irregularidades no âmbito do Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, apontadas no Relatório de Auditoria nº 27-A/2016/CGM, como a falta de profissionais de determinadas especialidades, inadequações quanto à infraestrutura do hospital e ausência de investimentos em infraestrutura, entre outros.

TC 7.803/2019 – Inspeção
Objeto: Inspeção para apurar eventuais irregularidades no Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, conforme notícias veiculadas (Memo GAB-EES. nº 76/2019).
Interessados: Celso Luís Giannazi ; Hospital do Servidor Público Municipal e Secretaria Municipal da Saúde

Relator: Conselheiro Eduardo Tuma
Competência: Pleno

RELATÓRIO

TC 6.034/2019:

Cuida o presente de Representação apresentada pelo Vereador Celso Giannazzi, apontando irregularidades relativas à falta de profissionais de determinadas especialidades no Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, inadequação e falta de investimento de infraestrutura, dentre outros apontamentos.

Em razão das irregularidades apontadas, bem como de matéria veiculada nos telejornais com teor conexo ao da denúncia realizada, foi determinada a expedição de ofício à Secretaria Municipal de Saúde e ao Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM, a fim de que tomassem ciência e apresentassem manifestação.[1] Assim, foi juntada a documentação de peças 19, 20 e 21.

A seguir, foi determinada a expedição de ofício dando ciência ao Representante das respostas apresentadas e da instauração de procedimento de Inspeção correspondente (TC 7.803/2019).

1 - Peças 07 e 09.

A Assessoria Jurídica sugeriu que o presente TC passasse a acompanhar o TC 7.803/2019, em razão de se tratar de Procedimento de Inspeção que cuida do mesmo assunto, o que foi providenciado[2].

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu que a presente representação seja julgada prejudicada, sob o seguinte fundamento[3]:

> *"Como se infere do compulsado nestes autos, após à manifestação da Origem, V. Exa. houve por bem determinar a instauração de procedimento de INSPEÇÃO, a qual foi devidamente instruída e processada no TC 7803/2019, que passou a tramitar em conjunto. A partir de então, naqueles autos, foram promovidas as devidas apurações e análises por parte de AUD, sendo certo que a Origem, regularmente notificada - sempre no referido TC - trouxe seus esclarecimentos e justificativas, informando, ainda, que adotara uma série de diligências visando escoimar as inconsistências apontadas nos relatórios de AUD.*
> *Nestas circunstâncias, como bem observado pela Douta AJCE, a instrução processual acabou por ter seu efetivo curso e regular desenvolvimento no TC 7803/2019, onde, inclusive, foram observados os princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa.*
> *Portanto, ao ver desta Procuradoria, a representação que se analisa neste TC, salvo melhor juízo, perdeu o seu objeto propriamente dito, na medida que as questões aqui suscitadas foram todas abarcadas no procedimento de Inspeção havido.*
> *Nestas condições, salvo melhor juízo, eventuais determinações deverão serão implementadas naqueles autos, nos quais, como já se disse, a instrução probatória restou aperfeiçoada.*
> *Em síntese, pode-se dizer que a pretensão jurisdicional restou satisfeita no âmbito da inspeção realizada, ou seja, antes que se desse o julgamento de mérito deste processado.*
> *Isto posto, esta Procuradoria requer que a presente representação seja julgada prejudicada, haja vista que o seu objeto foi devidamente analisado e contemplado nos autos do TC 7803/2019."*

A Secretaria Geral opinou pelo conhecimento da Representação e quanto ao mérito, por sua procedência[4], nos seguintes termos:

> *"Primeiramente, há que se esclarecer que o ora Representante é pessoa pública e notória, investida de mandato eletivo para o exercício do Cargo de Vereador pelo Município de São Paulo, e, mesmo que a prova de sua cidadania esteja evidenciada na sua atividade parlamentar, fez a devida apresentação de documento pessoal, especificamente o título de eleitor exigido no § 1º do artigo 55 do Regimento Interno desta Egrégia Corte de Contas. Nessa condição formalizou sua queixa em petição escrita, onde aponta os fundamentos legais de seu inconformismo contra ato de Órgão Público jurisdicionado à competência desta Egrégia Corte de Contas, contemplando as demais exigências que regem a matéria, definidas no citado Regimento Interno.*

2 - Peças 47 e 48.

3 - Peça 57 (13/10/2020).

4 Peças 59 e 60 (11/02/2021).

Desta forma, encontram-se presentes os elementos indispensáveis para a propositura e recebimento da Representação em apreço, devendo a mesma ter seu normal processamento.

No mérito, conforme determinado pelo Nobre Conselheiro Relator, foi instaurado Procedimento de Inspeção para apurar as denúncias constantes da Exordial da presente, bem como de fatos noticiados na imprensa em geral.

(...)

As Partes Interessadas, Secretaria Municipal da Saúde – SMS e o Hospital do Servidor Público Municipal (HSPM), tiveram a oportunidade de oferecer o contraditório e apresentar suas justificativas, questionando todos os itens acima, cujos argumentos se encontram nos Autos que acompanham a presente.

Lá, ainda, as Defesas foram analisadas pelos Órgãos Técnicos desta Egrégia Corte de Contas, porém as conclusões alcançadas, que estão pendentes de julgamento, foram pela existência de irregularidades referentes ao Hospital do Servidor Público Municipal - HSPM, cuja falta de investimento está afetando seu bom funcionamento.

Assim, verifica-se que, ainda que as manifestações estejam em outro procedimento, que as suspeitas trazidas na Representação se confirmaram, se comprovando que é verdadeira a alegação de que o Hospital do Servidor Público Municipal – HSPM tem se deteriorado cada vez mais com o passar dos anos em virtude do nível baixíssimo de investimentos praticados, muito aquém dos percentuais aceitáveis de depreciação de instalações e equipamentos.

Por todo o exposto, opino, s.m.j., pelo conhecimento da Representação proposta pelo nobre Vereador sr. Celso Giannazzi, haja vista que presentes os pressupostos regimentais de admissibilidade e, no mérito, pela sua procedência, em razão da constatação de irregularidades relativas à falta de profissionais de determinadas especialidades, inadequação e falta de investimento de infraestrutura."

É o relatório do 6.034/2019.

TC 7.803/2019:

Cuidam os autos de Inspeção determinada para que sejam verificadas irregularidades referentes ao Hospital do Servidor Público Municipal (HSPM), "*cuja falta de investimento está afetando seu bom funcionamento conforme foi relatado em matérias jornalísticas veiculadas nos telejornais".*

A Subsecretaria de Controle Externo esclareceu que *"foi disposto no Memorando GAB.EES nº 76/2019* ***que fossem utilizados os documentos anexados no TC 6034/2019,o qual tem como peça inicial a Representação do Vereador Celso Giannazi*** *que relata o baixo nível de investimentos no HSPM nos últimos anos, o que vem ocasionando a deterioração da unidade de saúde. Nesse processo, o Superintendente do HSPM apresentou esclarecimentos no dia 25 de abril de 2019, informando as ações tomadas até a data da referida resposta. Ressalta-se que os problemas levantados na presente Inspeção já foram objeto de apontamentos nas auditorias programadas de Desempenho Operacional do HSPM realizadas em anos anteriores.".*

Assim, realizou Inspeção e apresentou relatório com as seguintes conclusões:[5]

> *"(...)*
> *4.1. Existem atualmente no HSPM, 40 leitos de enfermaria (2 andares), 2 salas de cirurgia, 3 setores diversos e 1 consultório de cardiologia fechados devidos a não finalização de reparos e a problemas decorrentes de falta de investimentos (subitem 3.2.1);*
> *4.2. Segundo mapeamento realizado pelo HSPM, relatório elaborado em 2019 pelo Departamento Técnico de Administração e Infraestrutura, são necessários investimentos na Unidade no montante estimado de R$ 39.880.328,74 para realização de obras, além de aquisição de equipamentos (subitem 3.2.1);*
> *4.3. Extrai-se do SOF para o ano de 2019, da previsão orçamentária para as despesas de capital do HSPM, o total de R$ 7.184.966,12, aquém da necessidade de investimentos levantados pelo Departamento Técnico de Administração e Infraestrutura – DAI. O valor destinado a Obras e Instalações está congelado desde 18.01.19 (subitem 3.2.2);*
> *4.4. Em dezembro de 2018, com base na TLP do HSPM, havia um déficit de 27% de profissionais no HSPM (subitem 3.2.3)."*

O responsável foi intimado, a Secretaria Municipal da Saúde foi oficiada e apresentaram defesas (peças 20 e 23). Com o acrescido, a Auditoria procedeu à análise das manifestações dos interessados, porém manteve suas conclusões iniciais:[6]

> *"Da análise da documentação acrescida, conclui-se que não foram apresentadas novas informações capazes de alterar as conclusões da auditoria. Desta forma, ratificamos integralmente todos os apontamentos às fls. 9/10 da Peça 10."*

A Assessoria Jurídica acompanhou as conclusões alcançadas pelo Órgão Técnico e concluiu que a presente Inspeção cumpriu seus objetivos, encontrando-se em condições de ser submetida para conhecimento e deliberação.[7]

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o conhecimento e registro da Inspeção, como segue:[8]

> *"(...) esta Procuradoria requer que a presente INSPEÇÃO seja conhecida e registrada, com posterior encaminhamento à Origem das recomendações que se fizerem cabíveis."*

A Secretaria Geral, na esteira dos pareceres da Assessoria Jurídica de Controle Externo e da Procuradoria da Fazenda Municipal, opinou pelo conhecimento e registro da Inspeção, amparada nos seguintes fundamentos[9]:

> *"Sobre o primeiro apontamento, as Partes Interessadas se limitaram a dizer eventuais providências que estão tomando, informando que algumas reformas já foram concluídas, outras estão em andamento e outra ainda em fase de projeto para estimar o valor do recurso orçamentário a ser solicitado.*

5 - Peças 10 e 11 (27/05/2019).

6 - Peça 26 (16/07/2019).

7 - Peças 28 e 29 (07/11/2019).

8 - Peça 32 (04/12/2019).

9 - Peças 34 e 35 (28/05/2020).

Ora, tais esclarecimentos confirmam que o que foi auditado pelo Órgão Técnico desta Egrégia Corte de Contas é procedente, mas a Equipe de Fiscalização frisou que tais reparos e instalações dos itens faltantes não foram devidamente evidenciados nos autos.
Da mesma maneira, sobre a segunda irregularidade, a Equipe de Fiscalização ponderou que os argumentos apresentados pelo Superintendente do HSPM e pelo Secretário Municipal de Saúde confirmam que não foram adotadas ações visando sanar as infringências identificadas.
Complementou, ainda, ao ratificar o apontamento que as instalações do hospital ainda carecem de aquisição de equipamentos e realização de obras de adequação para seu efetivo funcionamento.
Com relação ao terceiro apontamento, as justificativas apresentadas, de que foram iniciados dois processos SEI para tratar da reforma do SND, mostraram-se insuficientes para sanar ou relevar a constatação de insuficiência orçamentária, pois mesmo que sejam realizadas as reformas do SND e do PS, o montante previsto para os investimentos levantados (R$ 17.092.645,80) permanece aquém do necessário, face às necessidades levantadas pelo DAI à época (R$ 39.880.328,74).
Por fim, o último apontamento referente a um déficit de 27% de profissionais no HSPM, as alegações da Origem, de que pretendem contratar aprovados do concurso vigente e que estão procedendo a estudos para avaliar a solicitação de realização de concurso, não supriu a deficiência verificada pela Equipe de Auditoria.
Por todo o exposto, opino, s.m.j., por prescindir de pronunciamento de Mérito, que a presente Inspeção deve ser conhecida para registro, por ter alcançado seu objetivo de apurar irregularidades referentes ao Hospital do Servidor Público Municipal (HSPM), cuja falta de investimento está afetando seu bom funcionamento."

É o relatório do TC 7.803/2019.

VOTO

Conforme relatado, o **TC 6.034/2019** cuida de Representação apresentada pelo Vereador Celso Giannazzi, apontando irregularidades relativas à falta de profissionais de determinadas especialidades no Hospital do Servidor Público Municipal, inadequação e falta de investimento de infraestrutura, dentre outros apontamentos.

Em razão das irregularidades apontadas, bem como de matéria veiculada nos telejornais com teor conexo ao da denúncia realizada, a Secretaria Municipal de Saúde e o Hospital do Servidor Público Municipal foram oficiados para manifestação.

Considerando as respostas apresentadas e o indício de que os problemas relatados na denúncia ainda persistiam, foi determinada a instauração de procedimento de Inspeção (**TC 7.803/2019**).

Neste sentido, conforme se infere do processado, as defesas apresentadas ao longo da instrução processual não foram suficientes para superar as irregularidades constatadas pela Auditoria, as quais confirmam os termos da denúncia inicial.

Ante o exposto, com amparo nos pareceres da Subsecretaria de Controle Externo, da Assessoria Jurídica, da Procuradoria da Fazenda Municipal e da Secretaria Geral, cujos

fundamentos adoto como razões de decidir e passam a integrar o presente voto, **CONHEÇO DA REPRESENTAÇÃO E, NO MÉRITO, JULGO-A PROCEDENTE**. E diante do apurado, **CONHEÇO DA INSPEÇÃO** realizada e dos resultados nela alcançados, para fins de registro, eis que atingiu a sua finalidade em apurar irregularidades que ocorrem no Hospital do Servidor Público Municipal (HSPM), cuja falta de investimento tem o condão de afetar o seu bom funcionamento.

DETERMINO a expedição de ofícios ao Hospital do Servidor Público Municipal e à Secretaria Municipal da Saúde, para que tomem ciência do quanto apurado nestes autos, bem como a ação de providências aptas a sanar as irregularidades apontadas nos pareceres da auditoria.

DETERMINO, ainda, a expedição de ofícios à Controladoria Geral do Município para a adoção das medidas que entender cabíveis no âmbito de sua atuação, incluindo o acompanhamento das providências a serem adotadas pelo Hospital do Servidor Público Municipal e pela Secretaria Municipal da Saúde.

Encaminhe-se cópia da presente decisão, bem como dos Relatórios, Votos e Acórdãos proferidos ao Representante.

Cumpridas as formalidades legais, arquivem-se os autos.

EDUARDO TUMA
Conselheiro Relator

Assinado digitalmente por EDUARDO TUMA
Data: 24/06/2024 16:53:52 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo